



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Executivo federal publicará, anualmente, até 31 de março, relatório consolidado sobre a execução desta Lei, com dados discriminados por unidade da Federação e por categoria de beneficiário, contendo:

I – número de pedidos apresentados, aprovados e negados, com indicação dos principais motivos de recusa;

II – número e valor das operações contratadas e saldo consolidado;

III – fontes de recursos utilizadas;

IV – custo das equalizações, descontos e bônus concedidos;

V – garantias prestadas e honradas e obrigações contingentes; e

VI – impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual.

Parágrafo único. A divulgação observará o sigilo bancário e a legislação relativa à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório único previsto na Medida Provisória não permite o acompanhamento continuado da execução das linhas de crédito. A divulgação



anual possibilitará avaliar o alcance das medidas, os principais motivos de recusa, a distribuição regional dos recursos e seus efeitos orçamentários e financeiros.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

